PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001651-97.2014.815.0191

Origem : Comarca de Soledade

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de São Vicente do Seridó

Advogado : Rômulo Leal Costa

Apelada : Jacinta de Fátima Souto Silva

Advogado : Nilo Trigueiro Dantas

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. SENTENÇA GENÉRICA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 489, DO ESTATUTO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS MENSAIS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS EFETIVADOS. PODER PÚBLICO. REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. AMEAÇAS DE NEGATIVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS. *QUANTUM* FIXADO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE

DE REDUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Quando a sentença preenche os requisitos mencionados no art. 489, do Código de Processo Civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento, não há que se falar em nulidade por falta de fundamento.

- Deverá ser o ente público responsabilizado pelos danos morais suportados por servidora pública, em razão da omissão da edilidade, em repassar à respectiva instituição financeira, os valores descontados mensalmente, de seus vencimentos, vindo a autora a receber cobranças de instituição financeira, com quem contraiu empréstimo.

- Resta verificado o dever de reparar os danos morais, quando demonstrados os elementos necessários: dano, nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado obtido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente o recurso.

Jacinta de Fátima Souto Silva ingressou com a presente **Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição do Indébito,** em face do **Município de São Vicente do Seridó e da Caixa Econômica Federal S/A**, alegando que havia firmado contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas seriam descontadas diretamente pelo ente público, que ficaria encarregado do repasse à aludida instituição financeira. Pontuou, ainda, que, apesar de descontados do seu vencimento, os valores referentes às parcelas mensais não foram repassados ao Banco, razão pela qual vem recebendo cartas de cobrança correspondentes às parcelas já descontadas do salário, além de que teve seu nome negativado no Serviço de Proteção ao Crédito.

Nesse panorama, pugna pela declaração de inexistência de débito, bem como a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Devidamente citado, o **Município de São Vicente do Seridó** apresentou contestação, fls. 33/39, suscitando, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para apreciação da presente lide. No mérito, reconhece que, a gestão anterior, no exercício financeiro de 2012, não repassou para a casa bancária competente, os empréstimos descontados em folha, razão pela qual, no intuito de resolver essas pendências financeiras, vem promovendo negociações junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Defende ser indevida a vindicada reparação por danos morais, porquanto a parte autora não cuidou de demonstrar qualquer prejuízo de ordem pessoal. Por fim, pugna pela improcedência do pleito autoral.

Contestação apresentada pela **CEF - Caixa Econômica Federal S/A**, fls. 44/47, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência

absoluta do Juízo Estadual. No mais, ressalta que o evento não possui o condão de gerar qualquer prejuízo de ordem moral, tanto o é, que a promovente não cuidou de comprovar os supostos prejuízos sofridos. Destaca e requer, na hipótese de entendimento diverso ao elucidado na peça de defesa, a fixação da indenização a esse título, com moderação e razoabilidade.

Impugnação às contestações, fls. 50/62, ocasião em que a promovente requereu a exclusão da **CEF - Caixa Econômica Federal S/A,** do polo passivo da demanda, pedido este deferido pelo magistrado singular, fl. 66, com a devida anuência da instituição financeira.

O Juiz *a quo, fls. 70/72,* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

> **Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte promovida, Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais),** mais juros e correção monetária.
> **Condeno no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.**

Inconformado com o teor do édito judicial, a **edilidade** manejou **APELAÇÃO**, fls. 74/77, pugnando pela nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto genérica, uma vez que "não justificou o porquê do *quantum* arbitrado a título de danos morais". Salienta que não deve prosperar o pedido de indenização por dano moral, haja vista não ter sido demonstrado pela autora qualquer prova que justifique o pedido em questão, requerendo, alternativamente, caso assim não entenda, a minoração do valor fixado na instância de origem, a esse título. Ao final, pleiteia o provimento da insurgência recursal.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 81/89,

defendendo a manutenção da sentença, e requerendo, por consequência, o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 93/96, opinou pela rejeição da preliminar, deixando, todavia, de manifestar-se sobre o mérito do inconformismo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início cumpre analisar **o requerimento de nulidade da sentença**, ante seu caráter genérico, porquanto sob a perspectiva do recorrente, o magistrado a quo "não justificou o porquê do *quantum* arbitrado a título de danos morais".

Com efeito, de uma análise do processo, verifico que, de forma contrária ao elucidado pelo apelante, o magistrado singular fundamentou de forma clara e objetiva as razões de seu convencimento.

Digo isso pois, na espécie, observa-se que o julgador condenou o promovido a reparação por danos morais, tendo em vista a inscrição indevida da promovente no cadastro de inadimplentes, e, ainda, arbitrou em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a indenização a esse título, levando em consideração a "natureza punitiva e disciplinadora da indenização".

Nesse passo, há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a decisão preencheu os elementos necessários a validade do ato processual, atualmente, discriminados no art. 489 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, não merce prosperar a alegação de sentença genérica.

Ultrapassada a questão, passemos a análise da controvérsia.

Compulsando os elementos probatórios trazidos pela demandante, constata-se que não há provas de que seu nome tenha sido, de fato, incluído em órgão de restrição ao crédito, porquanto os documentos colacionados para tanto, fls. 21/24, tratam, tão somente, de correspondência enviada pelo banco, comunicando a parte autora sobre a pendência do débito, e a negativação de seu nome, em perdurando o inadimplemento.

No entanto, a recorrida demonstrou que firmou o contrato de empréstimo junto à referida instituição financeira, com os consequentes descontos das parcelas nos vencimentos, consoante cópia do contracheque de fl. 20, bem assim que passou a ser cobrada, formalmente, a respeito de dívida que não possuía, com a possibilidade de restrição ao crédito, como já elucidado anteriormente, fls. 21/26.

Nem toda cobrança é apta a amparar a pretensão de indenização por danos morais, máxime quando se tratar de mero aborrecimento do dia a dia. No entanto, algumas peculiaridades foram vislumbradas no caso *sub judice.* Vejamos.

Reza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não haverá exclusão de lesão ou ameaça a direito.

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Na questão apresentada, no presente processo, inexiste dúvida de que a cobrança, por parte da instituição financeira, *a prima facie*, é ilegítima, tendo em vista provas robustas de que o contrato estava sendo cumprido por parte da servidora, já que mensalmente descontados, do respectivo vencimento, os valores das parcelas do empréstimo.

De certo, as empresas não poderão ser impedidas de cobrar os valores que entendem devidos, quando demonstrada inadimplência, por parte de um dos contratantes, mas desde que amparadas legalmente, sob pena de causar prejuízos aos usuários de seus produtos ou serviços.

Todavia, diante do ato do poder público, em não repassar as parcelas descontadas do vencimento da demandante, não há como afastar a conduta ilícita do Município, a possibilitar a indenização pretendida pela autora. Isso porque, ao não transferir à Caixa Econômica Federal os valores já descontados do vencimento da servidora, apropriou-se da referida quantia indevidamente, bem como deu ensejo a diversas cobranças, por dívida inexistente, e, via de consequência, tem-se como indiscutível o dano moral, mesmo que não tenha havido eventual inscrição, que, acaso demonstrada, repercutiria, tão somente, no *quantum* a ser arbitrado.

A respeito:

> **APELAÇÕES CÍVEIS.** Ação indenizatória. Empréstimo consignatório celebrado com a instituição financeira, em convênio com o município. Desconto de parcelas em folha pagamento. Ausência de repasse por parte do município requerido. Cobranças indevidas feitas pela instituição bancária. Responsabilidade do banco e do ente municipal. Dano moral configurado. Reparação devida. Quantum indenizatório justo. Sucubência minima mantida. Despesas processuais e honorários

advocatícios rateados proprocionalmente entre os demandados. Recurso do ente público e do banco improvidos. Decisão unânime.(TJSE; AC 201500815546; Ac. 1654/2016; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; DJSE 18/02/2016).

E,

DIREITO ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Responsabilidade civil do estado. Ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais. Empréstimo consignado em folha. Retenção das parcelas pelo município e ausência de repasse dos valores para o banco credor. Teses de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir autoral rejeitadas. O município, fonte pagadora da servidora, é a parte legítima para responder a lide. Desnecessidade de inclusão em cadastro de inadimplentes para configuração do dano moral. Retenção de valores e ausência de repasse. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. Sentença de piso mantida. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade de votos. (TJAL; APL 0000172-44.2011.8.02.0027; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas; DJAL 26/08/2013; Pág. 56).

Outrossim, é necessário verificar a existência do nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido, para que seja admitida a obrigação de indenizar. O liame de causalidade se entrelaça na conduta do **Município de São Vicente do Seridó** com o dano experimentado pela apelada, causado, exclusivamente, por conta daquele, conforme se denota do contexto probatório satisfatório colacionado aos autos.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, é devida a indenização arbitrada.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine.* Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, "**A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) –** destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é valido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

> O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> **Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, não se atentou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, a respectiva verba **ser minorada para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais),** quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionado, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza, estando o entendimento ora desenvolvido em sintonia com as premissas do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, cuja transcrição não se dispensa:

> Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano.**
> Parágrafo único. **Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização – negritei.**

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, **apenas para reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais para o patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator